

O USO DOS LAUDOS PERICIAIS CONTÁBEIS DE INSTRUÇÃO NAS DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU DA JUSTIÇA CIVIL NA COMARCA DE PORTO ALEGRE*

THE USE OF ACCOUNTING EXPERT REPORTS OF INSTRUCTION IN FIRST DECISIONS OF CIVIL JUSTICE IN THE DISTRICT OF PORTO ALEGRE

Lucas Veiga Mendonça**
Letícia Medeiros da Silva***

RESUMO

O presente estudo teve por objetivo verificar o uso dos laudos periciais contábeis em fase de instrução na justiça civil de primeira instância na cidade de Porto Alegre / RS, desenvolvendo-se uma pesquisa qualitativa, descritiva e com análise documental. Foram analisados 6 processos cíveis, comparando os laudos periciais disponibilizados e as sentenças proferidas pelos magistrados. Concluiu-se que as provas periciais estão, em sua maioria, alinhadas com as determinações judiciais. Evidenciou-se que a utilização parcial de parte dos laudos ocorreu por questões meritórias que cabem somente ao magistrado atender. Este fato ocorreu em virtude do pedido inicial da parte autora não contemplar as diferenças apuradas pelo perito contador e a não limitação dos juros remuneratórios. Adicionalmente, verificou-se a importância da análise documental dos subsídios apresentados após a apresentação do laudo pericial inicial, tendo em vista que documentos posteriores podem influenciar nas conclusões da prova pericial, em eventual laudo complementar. Por fim, a produção pericial em tela atingiu aos objetivos traçados pela Norma Contábil, em vista das análises e conclusões exauridas nos laudos periciais.

Palavras-chave: perícia contábil. laudo pericial. perito contador. prova pericial.

ABSTRACT

The present study aimed to verify the use of accounting expert reports in the process of instruction in the civil court of first instance in the city of Porto Alegre / RS, developing a qualitative, descriptive research and documentary analysis. Six civil cases were analyzed, comparing the expert reports made available and the sentences handed down by the magistrates. It was concluded that the forensic evidence is mostly aligned with judicial determinations. It was evidenced that the partial use of part of the reports occurred for meritorious issues that were only up to the magistrate to attend. This fact occurred due to the original request of the author did not contain the differences determined by the accountant expert and the non-limitation of interest remunerative. Additionally, it was verified the importance of the documentary analysis of the subsidies presented after the presentation of the initial expert report, considering that subsequent documents may influence the conclusions of the expert evidence, in any complementary report. Finally, the on-screen expert production reached the objectives outlined

**Autor. Graduando em ciências contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). (lucasveigam@gmail.com).

***Orientadora. Doutora em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestra em Ciências Contábeis pela Unisinos. Professora da Faculdade de Ciências Econômicas (FCE) e Departamento de Ciências Contábeis e Atuarias (DCCA) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). (leticia.medeiros@ufrgs.br).

by the Accounting Standard, in view of the analyses and conclusions exhausted in the expert reports.

Keywords: accounting expertise. expert report. expert accountant. expert proof.

1 INTRODUÇÃO

O processo civil é um procedimento pelo qual a parte autor ingressa com ação buscando que sejam solucionadas as suas irresignações contra o réu, por meio das varas cíveis do território nacional, sendo iniciado nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil (CPC), transcrito a seguir: “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.” (BRASIL, 2015). A fase de instrução de um processo civil é o momento destinado a “produção de provas, logo, é neste momento do processo que as partes devem demonstrar que os fatos ocorreram de acordo com o alegado por elas na petição inicial e na contestação” (CARDOSO, 2019, p. 1), o que pode incorrer, inclusive, na produção de prova contábil. O juiz responsável por processo civil em primeiro grau, em decorrência da necessidade da apreciação de litígio que exija estudos técnicos específicos, é incumbido da nomeação de perito de confiança, o qual deve ter amplo conhecimento, como o entendimento financeiro; legislativo; da linguagem e metodologias aplicadas ao tribunal de justiça (BRASIL, 2015).

Para o atendimento das diretrizes e o saneamento das questões pertinentes à solução do feito, o perito contador nomeado pelo juiz emite o documento denominado “laudo pericial contábil”, pelo qual é atendido os questionamentos efetuados pelas partes envolvidas por meio dos quesitos, bem como quaisquer outras informações que sejam relevantes para a tomada de decisão (CFC, 2005). Em um processo de instrução, os quesitos formulados trazem ao perito contador a incumbência de produção de informações, os quais “auxiliam no esclarecimento de dúvidas sobre determinado assunto” (CARNEIRO; NETO, 2017, p. 401).

O trabalho do perito contábil é cada vez mais comum dentro do processo civil, tornando necessária a análise da utilização dos laudos periciais contábeis pelo seu usuário principal: o magistrado. Dessa forma, a questão-problema a ser respondida pela presente pesquisa é: qual o efetivo uso dos laudos periciais contábeis em fase de instrução na justiça civil de primeira instância na cidade de Porto Alegre / RS?

A solução de litígios através da perícia contábil é cada vez mais presente no judiciário (MOURA, 2018). Assim, o objetivo geral desta pesquisa é verificar o uso dos laudos periciais contábeis em fase de instrução na justiça civil de primeira instância na cidade de Porto Alegre / RS, tendo como objetivos específicos evidenciar a influência da prova pericial dentro do processo cível, verificar a importância da manifestação das partes após o laudo inicial e estudar os motivos pelos quais os magistrados não utilizaram a totalidade da prova pericial.

Dessa forma, evidente a necessidade do presente estudo, visando verificar se os laudos periciais contábeis estão contribuindo para a tomada de decisão dos juízes, em consonância com o principal objetivo da contabilidade que consiste na produção de informações para tomada de decisão (CFC, 2019). Ademais, o profissional contábil produzirá o laudo pericial contábil de forma minuciosa e idônea e este documento servirá como auxílio essencial para as elaborações das decisões judiciais (CFC, 2020).

Em estudo semelhante, Adib e Schimidt (2016), buscaram a análise da qualidade do laudo pericial contábil sob o olhar do juízo da primeira instância, procurando, através de questionário, a opinião dos magistrados quanto à qualidade do trabalho do perito. O diferencial do presente estudo consiste na análise pormenorizada dos documentos produzidos após o deferimento e a produção da perícia técnica contábil, a fim de verificar como a prova pericial é utilizado pelos juízes da primeira instância como prova no processo civil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para alcançar o objeto do estudo proposto são necessários referenciais teóricos precedentes, a fim de embasar as conclusões apresentadas. É preciso abordar conceitos quanto ao processo civil; o papel do perito contador nomeado e o procedimento de confecção do laudo pericial contábil. Estes conceitos estão discriminados a seguir:

2.1 PROCESSO CIVIL

O processo civil se inicia através da irresignação da parte autora quanto aos seus direitos e deveres em face do réu, nos termos do art. 3º do CPC (BRASIL, 2015). Segundo Câmara (2017, p. 33), o processo civil se trata do “exercício do poder democrático estatal, e é através dele que são constituídos os atos jurisdicionais”, ou seja, é o instrumento, pelo qual, os cidadãos brasileiros procuraram a contemplação dos seus direitos previsto em lei.

No decorrer da resolução destes litígios, é possível a produção de prova pelo meio jurídico, principalmente em processos que não se tratam, exclusivamente, de matéria de direito, requerendo o procedimento de aquisição de provas e evidências. Essa fase processual é delimitada como instrução, ou seja, as partes litigantes ainda pendem da apresentação de todas as provas previstas no CPC (BRASIL, 2015). As possíveis provas a serem produzidas são as seguintes, de acordo com Câmara (2017):

- prova emprestada, que consiste naquela produzida em processo diverso àquele que está sendo discutido. No entanto, há de se observar o princípio do contraditório;
- prova por ata notarial, documento produzido em tabeliães de notas que relata algo que se tenha presenciado, possuindo fé pública;
- prova por depoimento pessoal, que consiste no esclarecimento dos fatos ocorridos perante o juízo ou mesmo na tentativa de confissão;
- prova por confissão, que consiste na admissão de alguma das partes dos fatos narrados no decorrer do processo;
- prova por exibição de documento, exibição de documentos das partes ou de terceiros, por meio de intimação judicial;
- prova testemunhal, consiste na produção de prova em que, através da exibição de documentos, ou por meio de confissão, não pôde ser comprovado;
- prova pericial, apuração de fato através da análise técnica ou científica especializado no assunto a ser periciado;
- prova por inspeção judicial, através do deslocamento presencial do juízo para averiguar questões de fato.

No que tange à produção de prova pericial, seja este de quaisquer das áreas citadas anteriormente, o artigo 156 do Código de Processo Civil (CPC) prevê que “o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.” (BRASIL, 2015), fato que denota a responsabilidade incumbida em uma nomeação de perito. É importante relatar que os peritos nomeados devem estar devidamente inscritos nos órgãos técnicos ou científicos, bem como cadastrados no tribunal que o juiz está vinculado, conforme diretrizes do referido artigo, em seu § 1º (BRASIL, 2015).

Quantos aos procedimentos a serem adotados pelo tribunal para a realização da nomeação da perícia, estes

devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a

universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. (BRASIL, 2015).

Assim, evidencia-se a prestação dos serviços periciais dentro do processo civil, bem como sua função dentro de uma ação que está em fase de instrução.

2.2 PERITO CONTADOR

A perícia contábil, nos termos da NPC TP 01, consiste no “conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato” (CFC, 2020).

Em litígios complexos e de matérias específicas, é costumeiro os magistrados nomearem peritos de sua confiança para a produção técnica de provas, caracterizando a nomeação de ofício, ou mesmo quando há a requisição das partes do processo (BRASIL, 2015). Logo, evidente a importância da realização de perícia técnica para que sejam produzidas todas as provas necessárias, isto porque caberá ao juízo, à luz de todos os elementos trazidos pelas partes, a apreciação da prova pericial com a finalidade de deslinde do feito.

Como uma área de grande expertise dentro do decurso dos processos cíveis, a perícia contábil exige dos profissionais um perfil de minúcia e dedicação. Neste sentido, Fischborn e Jung (2013, p. 3) afirmam que “é preciso capacidade de planejamento e de administração do tempo, habilidades de comunicação oral e escrita, pois o perito precisa lidar com vários casos ao mesmo tempo”, tendo em vista a participação do perito em situações de reuniões com assistentes técnicos, audiências e a confecção do laudo pericial contábil é necessário que o perfil do profissional seja adequado para a profissão.

Para que o perito-contador tenha sucesso em suas empreitadas nas varas cíveis das comarcas espalhadas no Brasil, é necessário que o profissional esteja qualificado para o atendimento ao mercado. Ao analisar o trabalho do perito contador e a sua importância para a tomada de decisão do magistrado, Marques *et. al.* (2018, p. 171) afirmam que “o laudo pericial contábil deve ser produzido por um profissional devidamente qualificado e de inteira confiança do juiz ou das partes interessadas”.

Em termos legais, o perito contador com a intenção de realizar os trabalhos periciais como perito nomeado pelo juízo, nos termos do § 1º do artigo 156 do CPC, deve estar devidamente registrado no CFC (Conselho Regional de Contabilidade) e preferencialmente possuir o CNPC (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis). As qualificações supra devem ser obtidas através de Exame de Qualificação Técnica (EQT) que objetiva avaliar o nível de conhecimento e competência técnica exigido dos contadores que pretendem exercer atividades profissionais na área de perícia contábil (CFC, 2020).

Os trabalhos periciais contábeis estão regulados através da NBC TP 01, emitida pelo CFC em 2020, tendo sido criado, através da Resolução nº 1.502, o CNPC, a fim de regularizar a função do perito contábil em processos judiciais (CFC, 2020). Ainda, conforme informações fornecidas no *site* do CFC (2021)¹, esta regulamentação tem por objetivo “oferecer ao judiciário e à sociedade uma lista de profissionais qualificados que atuam como peritos contábeis”.

Após a comprovação dos critérios legais, o perito interessado deve realizar seu cadastro, este mantido pelos tribunais ao qual o juiz está vinculado. Cabe, da mesma forma, aos tribunais brasileiros a produção do cadastro destes profissionais, através de consultas públicas, a fim de consolidar as opções e expertises dos peritos. Além destas responsabilidades, ainda cabe aos tribunais a revisão e reavaliação periódica dos cadastros efetuados (BRASIL, 2015).

¹ <https://cfc.org.br/registro/cnpc/>

Através da aplicação do artigo 148 do Código de Processo Civil (CPC), o perito contador deve ser impedido de exercer o trabalho designado nas seguintes circunstâncias, nos termos do artigo 144, transcritos a seguir:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

Em termos práticos, o juiz responsável pelo litígio nomeia, através de despacho, o profissional qualificado para proceder com a produção da prova pericial, a fim de auxiliar a tomada de decisão do magistrado em sua decisão de mérito. Com o intuito de exemplificar o procedimento descrito, transcreve-se, a seguir, o despacho de nomeação proferido no processo nº 01:

” Vistos. Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeio para tal mister o perito contador

(...)

para dizer se aceita o encargo e o recebimento dos seus honorários periciais de acordo com a tabela do TJ/RS - Ato 051/2009-P (tendo em vista a AJG deferida à parte autora) -, bem como para que tenha ciência que com a aceitação do encargo o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, incumbirá às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. Intimem-se.”

Dessa forma, deverá o perito nomeado manifestar-se acerca do despacho de nomeação, nos exatos termos definido pelo magistrado. A petição inicial do profissional pode haver modificações de acordo com a questão pessoal do perito. Considerando o escritório analisado no presente estudo, há duas possibilidades:

- caso a parte do processo é beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita (AJG) - ocasião em que há a aceitação do encargo através de pagamento dos honorários periciais pela tabela apresentada no Ato 051/2009-P e alterações;
- quando não há benefícios de gratuidade - momento pelo qual o perito, tendo em vista a sua experiência; objeto da perícia; procedimentos a serem realizados; diligências necessárias; custos incorridos e documentos a serem analisados, procede com a apresentação de sua pretensão de honorários, por meio de estimativa das horas a serem gastas para a confecção do laudo pericial.

Após a manifestação da perícia, é aberto prazo para as partes acerca da aceitação ou pretensão honorária do profissional, ocasião em que poderá haver impugnação acerca dos valores apresentados. Após a petição das partes, há novo despacho pelo magistrado ou até mesmo a intimação do perito através de correio eletrônico, para que apresente os trabalhos periciais, conforme exemplo abaixo retirado do processo nº 01:

Vistos. Intime-se o perito para que dê início à realização da perícia. Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo os assistentes técnicos de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, do CPC).

Deve o perito, após a aceitação do encargo e em atenção ao disposto no artigo 474 do CPC (BRASIL, 2015), intimar as partes, através de correio eletrônico, do início dos trabalhos periciais, a fim de possibilitar o acompanhamento integral dos procedimentos do perito (CFC, 2020). Tendo sido realizados os deveres legais, a perícia realiza a confecção do laudo pericial contábil, atento às normas técnicas descritas na NBC TP 01 (CFC, 2020).

Após a apresentação do laudo pericial contábil, é aberto prazo para a manifestação das partes dos processos, as quais poderão apresentar suas considerações acerca dos trabalhos periciais, podendo impugnar; pedir esclarecimentos; apresentar novos documentos ou qualquer outra contribuição para a produção da prova pericial.

Por fim, é oferecida nova vista à perícia, momento o qual é oportunizada ao perito, a apresentação de laudo complementar, manifestando-se acerca das petições apresentadas pelas partes, incumbindo à perícia a retificação ou ratificação do laudo pericial anteriormente apresentado. Esse procedimento de vistas às partes e a produção do laudo complementar pode ocorrer por diversas vezes, até que estejam esgotadas todas as questões pertinentes ao caso, instante em que há a homologação do trabalho pericial e a sua utilização como prova no processo, nos termos do artigo 473 do CPC (BRASIL, 2015).

2.3 LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

O laudo pericial contábil constitui no documento produzido pelo perito contador, tendo em vista todas as constatações; apurações e minudências verificadas no decorrer do trabalho pericial, a fim de apresentar, de forma coesa e objetiva, as conclusões decorrentes do estudo efetuado (CFC, 2020). Ainda, a estrutura deste documento, de acordo com as orientações oferecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (2020), deve contar, no mínimo, com os seguintes itens:

- a) identificação do processo ou do procedimento, das partes, dos procuradores e dos assistentes técnicos;
- b) síntese do objeto da perícia;
- c) resumo dos autos;
- d) análise técnica e/ou científica realizada pelo perito;
- e) método científico adotado para os trabalhos periciais, demonstrando as fontes doutrinárias deste e suas etapas;
- f) relato das diligências realizadas;
- g) transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas conclusivas para o laudo pericial contábil;
- h) conclusão;
- i) termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices;

- j) assinatura do perito: deve constar sua categoria profissional de contador, seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade e, se houver, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPIC), e sua função: se laudo, perito nomeado e se parecer, assistente técnico da parte. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;
- k) para elaboração de parecer, aplicam-se o disposto nas alíneas acima, no que couber.

O laudo pericial é produzido através de profissional devidamente qualificado e inscrito no CFC e, preferencialmente, também no CNPIC, o qual é nomeado pelo juiz que verificar a necessidade da expertise do perito para a solução de litígios. No âmbito de um processo que ainda encontra-se em fase de instrução, ou seja, não há decisão judicial, o trabalho do perito serve como prova pericial, com o objetivo de apurar o fato através da análise técnica ou científica especializada no assunto a ser periciado (CÂMARA, 2017).

No que tange à sua importância para a solução de litígios, como auxiliares do juiz em sua tomada de decisão, “a perícia contábil é uma atividade importante para o poder judiciário, quando a matéria em questão exigir conhecimento científico e técnico em Contabilidade” (LEITÃO JUNIOR; et. al, p. 36, 2012). Ademais, Caldeira (2000, p. 90) relata que “a necessidade da perícia vincula-se aos acontecimentos do processo, sua utilização e importância, como sendo aquelas que o Juiz considera diante de todo o contexto das provas carreadas para o processo judicial.”.

Dentro do processo civil, quando não ocorre o julgamento antecipado do mérito e há a conclusão da fase de instrução dos litígios, a prova pericial contábil é necessária para que a realidade dos fatos esteja esclarecida de forma imparcial (CALDEIRA, 2000). Ainda, conforme Caldeira (2000), para que o objetivo do laudo pericial contábil seja concluído os seguintes pontos devem ser atingidos, conforme preceitos da trilogia cliente-fornecedor-produto: qualidade; atendimento; custo-benefício; personificação e adaptação. Assim, entende-se que a junção destes objetivos específicos para o perito contador, ocasiona o pronto atendimento dos deveres instados ao profissional, oferecendo um laudo pericial contábil conclusivo; objetivo e claro em sua linguagem.

2.4 ESTUDOS RELACIONADOS

Durante a pesquisa investida na confecção do presente estudo científico, foram verificados estudos relacionados, por vezes compartilhando ideias assemelhadas ao objetivo do presente estudo.

Caldeira (2000), através da confecção de sua dissertação objetivou verificar a influência do laudo pericial contábil na decisão dos Juízes em processos nas varas cíveis, tendo verificado que a necessidade da perícia vincula-se aos acontecimentos do processo, sua utilização e importância, questionando a real necessidade do Juiz ao requerer a perícia contábil.

Adib e Schmidt (2016), realizaram artigo tendo como objetivo verificar a qualidade do trabalho pericial contábil desempenhado na Justiça Civil de Primeira Instância da cidade de Porto Alegre / RS, apurando um nível de satisfação dos magistrados de 95,16% acerca dos laudos periciais apresentados pelos profissionais contábeis.

Dantas e Mendonça (2013), realizaram estudo no estado Sergipe, que teve por objetivo a verificação da qualidade dos laudos periciais junto aos magistrados através de entrevista, utilizando-se de abordagem quantitativa com os dados obtidos. Como resultado, verificou-se que os juízes entrevistados avaliaram, na média, os trabalhos dos peritos contábeis em 9,05, de no máximo 10, ressaltando-se a necessidade da apresentação mais clara e precisa em suas conclusões.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

No que tange a abordagem do problema, segundo Raupp e Beuren (2008, p. 93) “abordar um problema qualitativamente pode ser uma forma adequada para conhecer a natureza de um fenômeno social”. Logo, o presente artigo se classifica com uma abordagem qualitativa do problema, em virtude de buscar a evidenciação de uma questão social, qual seja, o uso do laudo pericial como prova técnica.

Quanto ao objetivo do problema, Raupp e Beuren (2008, p. 81) disciplinam que “descrever significa identificar, relatar, comparar, entre outros aspectos”. Dessa forma, uma vez que a presente pesquisa busca evidenciar a importância da prova pericial contábil para a tomada de decisão de Juiz, através da comparação aprofundada dos laudos periciais contábeis e determinações judiciais, esta se relaciona com o aspecto descritivo de pesquisa.

Em relação aos procedimentos técnicos utilizados, a presente pesquisa se qualifica como documental, uma vez que utiliza como base de pesquisa documentos que ainda não foram analisados de forma minudente, conforme Raupp e Beuren (2008, p. 89) definem: “esse tipo de pesquisa visa, assim, selecionar, tratar e interpretar a informação bruta”.

Os laudos periciais analisados foram obtidos através de autorização expressa de um escritório de perícia contábil e as determinações judiciais utilizadas são extraídas através de consulta ao *site* do Tribunal de Justiça – RS (TJRS)². Ressalva-se que os nomes das pessoas envolvidas nos litígios e as informações fornecidas pelo escritório contábil serão preservados, atendendo, assim, ao sigilo exigido para a confecção do presente estudo.

A população da presente pesquisa consiste nos processos das Varas Judiciais Cíveis da comarca de Porto Alegre que tiveram o deferimento da prova pericial contábil na fase de instrução. No que tange aos processos analisados, o número não se dá de forma probabilística, sendo limitada através de sua acessibilidade, uma vez que o escritório disponibilizou 6 trabalhos periciais.

A limitação da presente pesquisa é representada pela sua pequena amostra, tendo em vista a análise de somente um dos escritórios de perícia contábil na cidade de Porto Alegre, restringindo-se o número de processos. No entanto, tal fato não afeta as conclusões apresentadas no estudo, tendo em vista que o procedimento de análise exige o exame pormenorizado dos processos e dos laudos periciais. Adicionalmente, é evidente a necessidade do trabalho pericial nos processos em tela, reforçando que a prova pericial deferida foi essencial para a tomada de decisão. Ainda, ressalva-se que o diferencial do artigo consiste na análise das varas judiciais cíveis, tendo em vista que a grande quantidade de trabalhos efetuados foi na justiça trabalhista.

4 ANÁLISE DOS DADOS

Para a realização do presente estudo, utilizou-se de processos em que houve o deferimento da prova pericial antes da resolução do mérito das ações propostas, ou seja, que ainda estavam em fase de instrução. Nesta parte do procedimento civil, há a apresentação das provas a serem analisadas pelos magistrados em suas determinações, considerando as mais diversas formas de verificação dos fatos narradas pelas partes no processo. No presente caso, serão consideradas as provas periciais que tem por objetivo apurar o fato através da análise técnica ou científica especializada no assunto a ser periciado (CÂMARA, 2017).

4.1 PROCESSOS ANALISADOS

² https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index

Os processos analisados no presente estudo estão relacionados a seguir, considerando a natureza das ações interpostas e o objeto destas:

Quadro 1 – Relação de processos analisados

Ordenamento	Data da Sentença	Natureza da Ação	Objeto da Ação
1	27/06/2019	Ordinária	Pagamento de diferenças de horas extras e noturnas laboradas
2	28/05/2021	Ordinária – Anulatória de Débito Fiscal ICMS	Isenção da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)
3	29/06/2020	Ordinária – Anulação de Débito Fiscal	Utilização de alíquota diversa de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou incidência de tributação fixa
4	08/11/2019	Ação Anulatória de Débito Fiscal - ITBI	Nulidade de auto de lançamento de débito fiscal e a imunidade tributária referente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)
5	12/04/2021	Ordinária – Imunidade Tributária IPTU	Nulidade da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre os imóveis em posse do autor
6	02/12/2021	Procedimento Comum Cível	Prestação de contas dos valores liberados ao autor, em decorrência de financiamentos efetuados junto ao réu

Fonte: Elaborada pelo autor, 2022

4.2 ANÁLISE DOS PROCESSOS SELECIONADOS

Em vista dos procedimentos supra, bem como dos processos selecionados e relacionados na Quadro 1, apresenta-se, a seguir, a análise das conclusões obtidas através dos trabalhos periciais, bem como da sua utilização nas sentenças de primeira instância dentro dos processos cíveis.

4.2.1 PROCESSO N° 01

O processo analisado trata-se de diferenças de horas extras e noturnas laboradas pelo autor, tendo sido analisados pela perícia os seguintes documentos: a legislação pertinente ao presente caso; fichas financeiras e cartões-ponto. São consideradas horas extras aquelas “horas de trabalho realizadas pelo funcionário, além das normas estabelecidas por semana para o respectivo cargo” (PORTO ALEGRE, 1985), nos termos do artigo 38 da Lei Complementar n° 133. No que tange às horas noturnas, “considera-se serviço noturno o realizado entre às vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte” (PORTO ALEGRE, 1985), de acordo com o artigo 41 do mesmo dispositivo legal.

A comparação entre as conclusões emanadas pelo laudo pericial confeccionado e sentença de primeiro grau está apresentada na Tabela a seguir:

Quadro 2 – Comparação referente ao processo n° 01

Conclusões do laudo pericial	Determinações de primeiro grau
A perícia concluiu, por amostragem, em virtude da não disponibilização integral dos documentos necessários, que "existem diferenças nas quantidades de horas extras apuradas pelo Município". Em complementação, houve a ratificação das conclusões apresentadas.	Sentença parcialmente procedente, em que houve a condenação da parte ré para o "pagamento das diferenças apuradas pela perícia às fls. 438/441, concernente às horas extras diurnas e noturnas e seus respectivos reflexos remuneratórios".

Fonte: Elaborada pelos autores através do laudo pericial e sentença, 2022.

Portanto, o trabalho pericial efetuado serviu como prova pericial no processo em tela, conforme explicitado por Câmara (2017). Isso demonstra que o perito nomeado atendeu aos objetivos estabelecidos pelas normas contábeis (CFC, 2020), bem como auxiliou o magistrado em sua tomada de decisão, conforme previsto no CPC (BRASIL, 2015). Ademais, o aspecto da amostragem se mostrou interessante, uma vez que, apesar de não haver a análise integral dos documentos, o laudo pericial se mostrou de qualidade, corroborando com as conclusões de Dantas e Mendonça (2013).

4.2.2 PROCESSO N° 02

O presente processo trata-se da análise de isenção da incidência de ICMS sobre os produtos vendidos pelo autor, em virtude da compensação dos créditos obtidos através das compras junto à fornecedores. O ICMS, nos termos da Lei Complementar n° 87, artigo 1, consiste no “imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias” (BRASIL, 1996).

As considerações e conclusões obtidas pelo perito, bem como as determinações do magistrado estão, em resumo, a seguir:

Quadro 3 – Comparação referente ao processo n° 02

Conclusões do laudo pericial	Determinações de primeiro grau
<p>O perito nomeado conclui, através da análise pormenorizada dos registros contábeis da empresa autora que "o direito à compensação do crédito pelo ICMS antecipado ocorre somente após o pagamento, isto é, no período de apuração subsequente à entrada da mercadoria no Estado", verificou ainda que "grande parte das mercadorias que entraram no Estado, tiveram saída dentro do mesmo mês, ocorrendo a quitação integral do imposto", observando, dessa forma, que "a autora usufruiu do crédito tributário com um mês de antecedência". No que tange à valores, a perícia relata que "são devidos pela autora multa, juros de mora e demais acréscimos legais correspondentes ao não recolhimento da diferença de alíquota do ICMS por antecipação.". Em sede de complementação, houve a apresentação de resposta à quesitos, não havendo modificações nas conclusões do laudo.</p>	<p>Sentença parcialmente procedente determinando a "exclusão do imposto - principal - constituído através dos autos de lançamentos tributários (...), devendo a multa material fixada no percentual de 60% incidir sobre o saldo (após o desconto do tributo já recolhido, mantendo somente a correção monetária e os juros moratórios decorrentes dos dias de atraso)"</p>

Fonte: Elaborada pelos autores através do laudo pericial e sentença, 2022.

Dessa forma, evidenciou-se a qualidade profissional e conhecimento técnico necessário para a confecção dos laudos periciais, em vista do objeto complexo do presente processo, necessitando da análise do perito qualificado, nos termos do CPC (BRASIL, 2015). A questão da técnica também se reflete na decisão do magistrado, tendo em vista que a sentença ao determinar a exclusão do principal do imposto devido, reproduziu as conclusões periciais, portanto, reforçando a necessidade técnica prevista pelo CPC (BRASIL, 2015), bem como de acordo com o conceito de prova pericial de Câmara (2017) e atingindo aos objetivos listados no NBC TP 01 – Norma Técnica de Perícia Contábil (CFC, 2020).

4.2.3 PROCESSO N° 03

O processo n° 03 refere-se à incidência de diferenças alíquotas de ISSQN, bem como da aplicação de percentual fixo sobre a receita do autor. O ISSQN, nos termos do artigo 3, item b), da Lei Complementar n° 07/1973, tem como fato gerador o serviço prestado “por empresa, ou

profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo no território do Município, de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados” (PORTO ALEGRE, 1973).

A confrontação entre as conclusões oferecidas pela perícia e as determinações exauridas pelo magistrado está relacionada abaixo:

Quadro 4 – Comparação referente ao processo nº 03

Conclusões do laudo pericial	Determinações de primeiro grau
A perícia observou a evolução do quadro social da autora, concluindo que "a autora possuía dois sócios, com qualificação profissional vinculada às atividades prestadas pela sociedade." Verificou, também, através da análise da legislação vigente que a "autora possui em seu quadro social profissionais com habilitação estranha à execução da atividade fim", concluindo que "a empresa não se qualifica para o recolhimento de ISS pela tributação fixa por profissional habilitado em todo o período autuado.". No que tange à alíquota a incidir sobre os serviços prestados, analisou que "a alíquota a ser aplicada sobre a receita de serviços prestadas em Porto Alegre é 2%". Por fim, apura diferenças de recolhimento de ISSQN no valor de R\$ 118.546,41 na data do laudo pericial.	Sentença improcedente, em virtude da determinação de que a "autora é responsável por trazer ao processo provas que demonstrem não ser adequado o procedimento efetuado pelo Fisco, que goza de presunção de legitimidade. E nesse ponto, não logrou êxito a demandante em comprovar suas alegações.", em conjunto com a conclusão de que "os atos administrativos firmados pelo Fisco Municipal gozam da presunção de certeza, liquidez e eficácia, além da presunção de legalidade, fidedignidade e veracidade, que somente podem ceder diante da prova inequívoca de vícios formais"

Fonte: Elaborada pelos autores através do laudo pericial e sentença, 2022.

Observou-se que o perito e o magistrado estão em sintonia no que tange à não aplicação de alíquota fixa única sobre a receita autor, reforçando o conceito da necessidade da prova pericial explicitada no CPC (BRASIL, 2015). No entanto, houve apenas a parcial utilização do laudo pericial, evidenciado através da desconsideração do valor apurado de R\$ 118.546,41, ocorrendo a discordância quanto à qualidade dos laudos apresentada por Dantas e Mendonça (2013). Este fato ocorreu em virtude do pedido inicial da parte autora, uma vez que, conforme o relatório da sentença, esta solicita somente o reconhecimento do “privilégio do § 3º, art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 que afasta a incidência do ISS sobre a receita bruta.”, dessa forma, eventuais diferenças apuradas devem ser apuradas em ação apartada.

4.2.4 PROCESSO Nº 04

Trata-se, o processo nº 04, de verificação de incidência do ITBI, no qual a autora busca a nulidade de débito fiscal e a respectiva imunidade da incidência do referido tributo. Nos termos do artigo 2, inciso I, da Lei Complementar nº 197/1989, o ITBI tem como fato gerador “a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil” (PORTO ALEGRE, 1989).

As considerações apresentadas pelo perito e magistrado, estão, em comparação, apresentados a seguir:

Quadro 5 – Comparação referente ao processo nº 04

Conclusões do laudo pericial	Determinações de primeiro grau
A perícia verificou inconsistências nos registros contábeis do autor no que tange às demonstrações financeiras e documentos disponibilizados nos autos, no entanto, afirmou que a sua estrutura está de acordo com as normas contábeis vigentes. Quanto à atividade fim do autor, concluiu que "as receitas de prestação de serviços relacionados ao esporte, no período global de quatro anos analisado, representam 89,86% do total das	Sentença procedente para "reconhecer a imunidade tributária da autora relativamente ao ITBI incidente sobre a transferência de imóveis para integralização de capital social, desconstituindo o AL (...)". No que tange aos registros contábeis do autor, concluiu que "o expert apresentou laudo esclarecendo que os registros contábeis estão escriturados de acordo com a forma

receitas, enquanto as receitas de atividade imobiliária representam 10,14% da receita total."	contábil indicada na normatização do Conselho Federal de Contabilidade (fl. 520@)."
---	---

Fonte: Elaborada pelos autores através do laudo pericial e sentença, 2022.

Dessa forma, houve a integral utilização do laudo pericial produzido pelo perito nomeado, tendo em vista que a determinação pela nulidade do auto de lançamento contra o autor e a sua imunidade tributária, bem como acerca dos registros contábeis, evidenciando a prova pericial dentro do processo cível, nos termos explicitados por Câmara (2017). Ressalva-se que a perícia, em busca de atingir os objetivos traçados pela Norma Contábil (CFC, 2020) evidenciou inconsistências na escrituração das receitas do autor, fato não observado pelo magistrado em sua decisão.

4.2.5 PROCESSO Nº 05

O presente processo de índice 5 trata-se de análise a imunidade tributária referente aos imóveis mantidos pelo autor, em decorrência da sua atividade de fins não lucrativos. O IPTU tem como fato gerador, nos termos do artigo 32 da Lei nº 5.172/1966, "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município" (BRASIL, 1966). O autor busca a sua isenção através da aplicação do item c, do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, o qual trata-se de imunidade tributária sobre patrimônio (BRASIL, 1988).

Quadro 6 – Comparação referente ao processo nº 05

Conclusões do laudo pericial	Determinações de primeiro grau
A perícia, inicialmente, identificou lacunas nos documentos contábeis disponibilizados pelo autor, tendo concluído que "não é possível verificar, com certeza, se todos os recursos da autora foram aplicados no Brasil." e que, quanto aos montantes de despesas, "não é possível afirmar que não houve a distribuição de renda ou lucro para dirigentes ou terceiros, bem como que todos os valores foram destinados à manutenção da entidade", tendo afirmado que "a autora não comprovou cumprir as determinações impostas pela legislação para usufruir da imunidade tributária do artigo 150 da Constituição Federal.". Em complementação e diante da disponibilização dos documentos solicitados no laudo pericial, a perícia retificou o seu entendimento, afirmando que "a autora faz jus à imunidade tributária pretendida."	Sentença parcialmente procedente para que a autora tenha "direito à restituição dos valores de IPTU, em razão de imunidade constitucional sobre seus imóveis". No entanto, houve a manutenção "dos valores de Taxa de Coleta de Lixo e os valores devidos".

Fonte: Elaborada pelos autores através do laudo pericial e sentença, 2022.

Assim, verificou-se que a prova pericial confeccionada pelo perito nomeado teve influência na decisão do magistrado que determinou a imunidade tributária do autor, evidenciando a importância da prova pericial prevista por Câmara (2017). Após a complementação da perícia, houve a modificação integral das conclusões periciais, demonstrando a importância da análise técnica e documental, a fim de atingir aos objetivos previstos pela Norma Contábil (CFC, 2020).

4.2.6 PROCESSO Nº 06

O processo de índice 6 trata da verificação dos valores liberados e utilizados para pagamentos de outros passivos junto à terceiros, em decorrências de empréstimos consignados firmados entre as partes. O empréstimo consignado “é uma operação de crédito (empréstimo pessoal) cujo pagamento é descontado diretamente, em parcelas mensais fixas, da folha de pagamento ou do benefício previdenciário do contratante.” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2011).

A seguir a comparação entre o laudo pericial do perito nomeado e as determinações do magistrado em sua sentença:

Quadro 7 – Comparação referente ao processo nº 06

Conclusões do laudo pericial	Determinações de primeiro grau
A perícia verificou, através dos documentos fornecidos nos autos, que "os valores financiados pela Autora foram liberados em sua conta corrente, tendo sido utilizados para a quitação de empréstimos com a Ré ou, ainda, disponibilizados para os seguintes terceiros: (...)". Quanto a incidência de juros, verificou que as taxas de juros estão acima da média de mercado divulgada pelo BACEN, bem como a capitalização destes foi pactuada entre as partes. Por fim, verificou-se diferença entre os valores refinanciados e calculou-se, através de valores históricos, o saldo devedor do autor. Em complementação, houve a ratificação do laudo pericial.	Sentença parcialmente procedente para fins de "limitar imitar os descontos, com observância da ordem cronológica de antiguidade das contratações, até atingir a margem consignável de 30% dos rendimentos brutos da parte autora.", afirmou o magistrado que "os valores financiados foram liberados na conta corrente da parte autora" e que "os valores repassados a terceiros foram expressamente autorizados pela parte autora". Quanto aos juros remuneratórios, relatou que "a parte autora afirmou, mas não demonstrou o fato constitutivo de seu direito", reforçando que "não basta que a taxa exceda a média de mercado."

Fonte: Elaborada pelos autores através do laudo pericial e sentença, 2022.

Assim, o laudo pericial contábil serviu como base para a tomada de decisão do juiz que replicou as considerações acerca dos valores liberados para o autor ou utilizados para pagamento de dívidas com terceiros, atingindo aos objetivos da NBC TP 01 – Norma Técnica de Perícia Contábil (CFC, 2020). A questão dos juros remuneratórios foi analisada pela perícia a fim de atender ao quesito nº 13 da parte ré e refletida em sua síntese conclusiva, no entanto, o magistrado, à luz do CPC (BRASIL, 2015), deixou de determinar a limitação das taxas, em vista de questões de mérito que estão aquém dos objetivos da perícia (CFC, 2020).

Diante da análise da totalidade dos processos selecionados, verificou-se a necessidade da expertise do profissional em sua área, conforme previsto no CPC (BRASIL, 2015). Ademais, os laudos periciais em estudo estavam, em sua maioria, alinhados com as determinações apresentadas pelos magistrados, em consonância com o estudo proposto por Dantas e Mendonça (2013). Os processos em que não houve a utilização integral da prova pericial ocorreram em decorrência dos pedidos iniciais da parte autora e questões exclusivamente meritórias, procedimentos previstos pelo CPC (BRASIL, 2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou a evidenciação do uso dos laudos contábeis em relação aos magistrados de primeiro grau na comarca de Porto Alegre/RS, através de uma abordagem qualitativa, com aspecto descritivo e documental, tendo usufruído dos laudos fornecidos e sentenças obtidas por consulta pública ao site do TJ-RS.

Como resultado, evidenciou-se que os laudos periciais confeccionados estão, à exceção de dois processos, em integral consonância com as determinações das sentenças proferidas pelos magistrados, corroborando com a qualidade verificada por Dantas e Mendonça (2013), bem como evidenciando que a perícia atingiu aos objetivos traçados pela NBC TP 01 – Norma Técnica de Perícia Contábil (CFC, 2020). Os laudos analisados que foram parcialmente utilizados não tiveram êxito por motivos de limitação da ação em razão do pedido inicial do

autor e de questões exclusivamente meritórias, procedimento previsto no CPC (BRASIL, 2015). Realçou-se a importância do subsídio documental para as conclusões periciais, em vista que em um dos processos houve uma mudança significativa após a disponibilização de novos documentos por uma das partes.

A perícia, apesar de evidenciar eventuais abusos e taxas acima da média de mercado, não necessariamente será crucial para a decisão do juiz, evidenciando a importância das questões de mérito dentro do processo civil, as quais incumbem somente ao magistrado decidir, nos termos explicitados por Câmara (2017).

O artigo contribuiu para apresentar a relevância da prova pericial para a tomada de decisão do magistrado, tendo em vista a necessidade técnica nos litígios prevista no CPC (BRASIL, 2015), realçando a importância da profissão contábil para o correto andamento do judiciário, crucial para que os processos analisados tenham a correta observação dos fatos e elementos documentais. Ressalva-se que a limitação no número de ações analisadas não tem influência nas conclusões obtidas, tendo em vista a necessidade do exame aprofundado das conclusões da perícia e do magistrado e da necessidade da prova técnica, evidenciada em todos estes processos.

Recomenda-se a produção de novos artigos que englobem outras cidades brasileiras, a fim de contribuir para a comparação de outros magistrados e as diferenças das decisões e trabalhos periciais nos demais estados. A amostra apresentada limitou-se pela escassez de processos disponibilizados pelo escritório em análise, abrindo lacunas para maiores amostras

REFERÊNCIAS

ADIB, G.; SCHMIDT, P. Perícia Contábil: Estudo da Qualidade do Trabalho dos Peritos Sob a Ótica dos Magistrados de Primeiro Grau Atuantes na Justiça Cível da Cidade de Porto Alegre/RS. **Revista Estudo & Debate**. Lajeado, v. 23, n.1, p. 7-27, 2016. Disponível em: <http://www.univates.br/revistas/index.php/estudoedebate/article/view/665>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Série I – Relacionamento com o Sistema Financeiro Nacional, de 14 de janeiro de 2011**. Veda às instituições financeiras a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/folder_serie_I_emprestimo_consignado.pdf. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União,

Estados e Municípios. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.**

Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

CALDEIRA, S. **A influência do laudo pericial contábil na decisão dos juízes em processos nas varas cíveis.** 2000. Dissertação (Mestrado em Administração) – Curso de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/78815>. Acesso em: 09 mai. 2021.

CÂMARA, A. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARDOSO, O. **A Fase de Instrução no Código de Processo Cível.** 2019. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/74601/a-fase-de-instrucao-no-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 30 abr. 2021.

CARNEIRO, E.; NETO, J. A Importância dos Quesitos na Atividade Pericial Contábil no Brasil. **Razón y Palabra.** Vara, v. 21, p. 390-403, out/dez. 2017. Disponível em:

<https://repositorio.ifs.edu.br/biblioteca/bitstream/123456789/1023/1/A%20Import%C3%A2ncia%20dos%20Quesitos%20na%20Atividade%20Pericial%20Cont%C3%A1bil%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução 1.041 CFC.** 2005. Disponível

em: <https://www.contabeis.com.br/legislacao/39127/resolucao-cfc-1041-2005/>. Acesso em: 09 mai. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC TP 01 – Norma Técnica de Perícia Contábil.** 2020. Disponível em:

[https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01(R1).pdf). Acesso em: 05 mai. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **CNPC.** 2021. Disponível em:

<https://cfc.org.br/registro/cnpc/>. Acesso em 11 mai. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Comitê de Pronunciamentos Contábeis – Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2).** 2019. Disponível em:

[http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/573_CPC00\(R2\).pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/573_CPC00(R2).pdf). Acesso em: 09 mar. 2021.

DANTAS, B.; MENDONÇA, A. A Qualidade do Laudo Pericial Elaborado pelo Perito

Contador na Visão dos Magistrados de Sergipe. **Ideias e Inovação.** Aracaju, v. 1, n. 3, p. 39–45, 2013. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/ideiaseinovacao/article/view/1240>.

Acesso em: 31 mar. 2022.

FISCHBORN, N.; JUNG, C. Perfil e Expectativas de Alunos de Ciências Contábeis e a

Relação com as Demandas do Mercado. *In: SEPROSUL – Semana de la Ingeniería de Producción Sudamericana*, XIII., 2013, Gramado. **Anais [...]**. Gramado: UFRGS, 2013. p. 1-11.

LEITÃO JUNIOR, L. *et. al.* Relevância do Laudo Pericial Contábil na Tomada de Decisão Judicial: Percepção de um Juíz. **Revista de Informação Contábil**. Natal, v. 6, n. 2, p. 21-39, abr/jun. 2012. Disponível em:
<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ricontabeis/article/view/7952>. Acesso em: 10 mai. 2021.

MARQUES, R. *et. al.* Perícia Contábil e a Importância dos Laudos Periciais, para Fins de Tomada de Decisão pelo Poder Judiciário. **Revista Executiva On-Line**. Bebedouro, v. 3, n.1, p. 164-178, 2018. Disponível em:
<https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistaexecutiveonline/sumario/78/31012019171238.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2022

MOURA, F. **Correio Braziliense**. 2018. Disponível em:
<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/trabalho-e-formacao/2018/11/25/interna-trabalhoeformacao-2019,721432/mercado-de-trabalho-em-pericia-economico-financeiro-esta-em-ascensao.shtml>. Acesso em: 09 mai. 2021.

PORTO ALEGRE. **Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985**. Estabelece o estatuto dos funcionários públicos do município de Porto Alegre. Disponível em:
http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/sma/usu_doc/estatuto_servidores_lc133.rtf. Acesso em: 31 mar. 2022.

PORTO ALEGRE. **Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973**. Institui e disciplina os tributos de competência do município. Disponível em:
http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smf/usu_doc/lc0773consolidada_e_atualizada_ate_a_lc_786-15.pdf. Acesso em: 31 mar. 2022.

PORTO ALEGRE. **Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989**. Institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão "intervivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000022270.DOCN.&l=20&u=/netahtml/sirel/simples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>. Acesso em: 31 mar. 2022.

RAUPP, F.; BEUREN, I. Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade. *In*: BEUREN, I. (coord.). São Paulo: Atlas, 2008. p. 77-97.